



**LEONARDO MOUTINHO
PERITO JUDICIAL**



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 15ª VARA DE
FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL – RJ.**

Processo nº: 0131999-83.2014.8.19.0001

LEONARDO MOUTINHO, Perito do juízo nos autos do processo em referência, havendo concluído os trabalhos periciais, vem requerer a Vossa Excelência a juntada do Laudo Pericial, bem como requerer a expedição de Ofício a Divisão de Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim que seja efetuado o pagamento da ajuda de custo em Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Resolução 03/2011.

Termos em que,
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2016.

**LEONARDO MOUTINHO
PERITO DO JUÍZO
CRA/RJ – 20-50034-3
MATRÍCULA TJRJ: N° 156**



LEONARDO MOUTINHO
PERITO JUDICIAL



LAUDO PERICIAL



Sumário

I - Identificação Jurisdicional	4
II - Identificação Processual	4
III – Objetivo da Perícia.....	5
IV – Dos documentos analisados pela Perícia.	5
V – Da Lei nº 8.880, de 27 de Maio de 1994	6
VI – Das datas de pagamento dos salários do Autor no período guerreado	8
VII – Da conversão dos salários do Autor em URV	9
VIII – Dos Quesitos do Autor (fls.160/162)	11
IX – Dos Quesitos do Réu (fls.157/158)	18
X – Considerações Finais	21



I - Identificação Jurisdicional

Juízo: 15ª Vara de Fazenda Pública da Capital – RJ

Juiz de Direito: Dr^a. Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

II - Identificação Processual

Processo nº: 0131999-83.2014.8.19.0001

Ação: Ordinária

Autor: Odival Pinna de Carvalho

Réu: Estado do Rio de Janeiro

III – Objetivo da Perícia.

O presente Laudo Pericial, que ora se junta aos autos, tem por objetivo apurar eventuais perdas ocorridas em razão da conversão do salário do Autor em URV's, quando da implantação do Plano Real.

IV – Dos documentos analisados pela Perícia.

- Calendários de pagamentos publicados na imprensa oficial;
- Ficha Financeira do Autor, referente ao período de novembro de 1993 a agosto de 1994, às fls.112 ;
- Lei nº 8.880 de 27 de Maio 1994.

V – Da Lei nº 8.880, de 27 de Maio de 1994

A Lei nº 8.880/94 instituiu a Unidade Real de Valor – URV, visando a estabilização econômica do país, estabeleceu em seu artigo 22 a forma de conversão em URV'S dos salários dos servidores públicos civis e militares da seguinte forma:

“.....

Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....”

No mesmo sentido, o Anexo I da referida norma legal apresenta os seguintes valores diários da URV:

URV Nov/93		URV Dez/93		URV Jan/94		URV Fev/94	
Data	Valor	Data	Valor	Data	Valor	Data	Valor
01/11/1993	178,97	01/12/1993	241,65	01/01/1994	333,17	01/02/1994	466,66
02/11/1993	181,68	02/12/1993	245,02	02/01/1994	333,17	02/02/1994	475,31
03/11/1993	181,68	03/12/1993	248,45	03/01/1994	333,17	03/02/1994	484,11
04/11/1993	184,44	05/12/1993	251,92	04/01/1994	338,52	04/02/1994	493,09
05/11/1993	187,24	06/12/1993	251,92	05/01/1994	343,95	05/02/1994	502,23
06/11/1993	190,09	07/12/1993	255,44	06/01/1994	349,47	06/02/1994	502,23
07/11/1993	190,09	08/12/1993	259,01	07/01/1994	355,09	07/02/1994	502,23
08/11/1993	190,09	08/12/1993	259,01	08/01/1994	360,79	08/02/1994	511,53
09/11/1993	192,98	09/12/1993	262,62	09/01/1994	360,79	09/02/1994	521,01
10/11/1993	195,91	10/12/1993	266,29	10/01/1994	360,79	10/02/1994	530,67
11/11/1993	198,88	11/12/1993	270,01	11/01/1994	366,58	11/02/1994	540,51
12/11/1993	201,90	12/12/1993	270,01	12/01/1994	372,47	12/02/1994	550,52
13/11/1993	204,97	13/12/1993	270,01	13/01/1994	378,45	13/02/1994	550,52
14/11/1993	204,97	14/12/1993	273,79	14/01/1994	384,52	14/02/1994	550,52
15/11/1993	204,97	15/12/1993	277,61	15/01/1994	390,70	15/02/1994	550,52
16/11/1993	204,97	16/12/1993	281,49	16/01/1994	390,70	16/02/1994	550,52
17/11/1993	208,08	17/12/1993	285,42	17/01/1994	390,70	17/02/1994	560,73
18/11/1993	211,24	18/12/1993	289,41	18/01/1994	396,97	18/02/1994	571,12
19/11/1993	214,45	19/12/1993	289,41	19/01/1994	403,35	19/02/1994	581,70
20/11/1993	217,71	20/12/1993	289,41	20/01/1994	409,82	20/02/1994	581,70
21/11/1993	217,71	21/12/1993	293,45	21/01/1994	416,40	21/02/1994	581,70
22/11/1993	217,71	22/12/1993	297,55	22/01/1994	423,09	22/02/1994	592,48
23/11/1993	221,02	23/12/1993	301,71	23/01/1994	423,09	23/02/1994	603,46
24/11/1993	224,37	24/12/1993	305,92	24/01/1994	423,09	24/02/1994	614,65
25/11/1993	227,78	25/12/1993	310,20	25/01/1994	429,88	25/02/1994	626,04
26/11/1993	231,24	26/12/1993	310,20	26/01/1994	436,78	26/02/1994	637,64
27/11/1993	234,75	27/12/1993	310,20	27/01/1994	443,80	27/02/1994	637,64
28/11/1993	234,75	28/12/1993	314,53	28/01/1994	450,92	28/02/1994	637,64
29/11/1993	234,75	29/12/1993	318,93	29/01/1994	458,16	-	-
30/11/1993	238,32	30/12/1993	323,38	30/01/1994	458,16	-	-
-	-	31/12/1993	327,90	31/01/1994	458,16	-	-

VI – Das datas de pagamento dos salários do Autor no período guerreado

Considerando a ficha financeira do Autor no período de Novembro de 1993 a Julho de 1994, às fls. 1112, bem como o Calendário de Pagamentos do Funcionalismo Municipal, verifica-se que os salários dos meses de Novembro de 1993 a Fevereiro de 1994 foram efetivamente pagos nos primeiros dias dos meses subsequentes, cujas datas eram fixadas de acordo com o nº da matrícula do servidor.

Assim, considerando o final da matrícula do Autor, as datas dos efetivos pagamentos de salários foram as seguintes:

Servidor	Odival Pinna de Carvalho
Matrícula	217026

Mês de Ref.	Valor da Remuneração	Data de Pagamento
Novembro/93	57.476,04	07/12/1993
Dezembro/93	123.388,22	12/01/1994
Janeiro/94	260.166,47	10/02/1994
Fevereiro/94	448.336,24	10/03/1994

Deste modo, cabe ressaltar que o trabalho pericial utilizou as datas indicadas no Calendário de Pagamentos do Funcionalismo Público Municipal, publicado na Imprensa Oficial, como sendo as datas em que efetivamente ocorreram os pagamentos dos vencimentos da Autora.

VII – Da conversão dos salários do Autor em URV

Considerando a metodologia de conversão dos salários prevista no artigo 22 da Lei 8.880/94, bem como as informações contidas na ficha financeira dos meses de Novembro de 1993 a Fevereiro de 1994, o salário do Autor em URV's é calculado da seguinte forma:

Proventos	nov/93	dez/93	jan/94	fev/94
Vencimento	18.441,72	22.352,94	47.131,61	44.302,00
Triênios	6.210,37	16.094,11	33.934,75	58.478,64
Grat. Dedicção exclusiva	8.637,88	22.352,94	47.131,61	44.302,00
Grat. Enc. Especiais	24.186,07	62.588,23	131.968,50	301.253,60
Total Bruto em \$	57.476,04	123.388,22	260.166,47	448.336,24

URV Último dia do mês	238,32	327,90	458,16	637,64
Salário em URV	241,17	376,30	567,85	703,12

Média em URV	472,11
---------------------	---------------

Assim sendo, temos que a média aritmética dos vencimentos de Novembro de 1993 a Fevereiro de 1994, calculada nos termos do art. 22 da Lei 8.880/94, importava em 472,11 URV's.

No mesmo sentido, com base na ficha financeira do Autor, os vencimentos pagos nos meses de março a junho de 1994 foram os seguintes:

Proventos	mar/94	abr/94	mai/94	jun/94
Vencimento	60.000,00	86.500,00	143.529,42	76,47
Triênios	79.200,00	114.180,00	189.458,83	191,22
Grat. Dedicção exclusiva	60.000,00	86.500,00	143.529,42	76,47
Grat. Enc. Especiais	408.000,00	588.200,00	976.000,00	519,99
Total Bruto em \$	607.200,00	875.380,00	1.452.517,67	864,15

URV Último dia do mês	931,05	1.323,92	1.875,82
Salário em URV	652,17	661,20	774,34

Quanto ao valor dos vencimentos pagos ao Autor no mês de julho, data de conversão da moeda, estes no valor de **R\$ 841,10** (oitocentos e quarenta e um reais e dez centavos), verifica-se esta importância foi superior à média apurada de **472,11 URV's**.

Assim sendo, este Perito pode concluir que a conversão dos vencimentos do Autor em URV, mediante aplicação da regra contida no artigo 22 da Lei 8.880/94, não gerou qualquer perda salarial ao Autor.

VIII – Dos Quesitos do Autor (fls.92/94)

QUESITO Nº 1 – Queira o Sr. Perito informar se no cálculo de apuração de perda salarial o Réu aplicou os índices apontados aos vencimentos dos servidores na data do efetivo pagamento, ou seja da competência?

Resposta: Com base nas informações indicadas na ficha financeira do Autor, verifica-se que a conversão somente ocorreu na entrada em vigor da moeda Real, no mês de julho de 1994.

Contudo, considerando o calendário de pagamentos de fls. 66/66, verifica-se que os vencimentos do Autor eram pagos nos primeiros dias dos meses subsequentes ao de competência.

QUESITO Nº 2 – Queira o Sr. Perito informar se o Réu acompanhou a evolução inflacionária do período da data de fechamento de folha, para a data do efetivo pagamento?

Resposta: A metodologia de cálculo prevista na regra do art. 22 da Lei 8.880/94 não prevê como base a data do fechamento da folha de pagamentos, mas sim o último dia do mês de referência, independente da data de pagamento.

QUESITO Nº 3 – Queira o Sr. Perito esclarecer em que data foram realizadas pelo Réu a conversão em URV?

Resposta: Com base nas informações indicadas na ficha financeira do Autor, verifica-se que a conversão somente ocorreu na entrada a partir dos vencimentos de junho de 1994, cujo pagamento ocorreu nos primeiros dias do mês de julho de 1994.

QUESITO Nº 4 – Queira o Sr. Perito informar quais foram os cálculos utilizados pelo Réu para conversão em URV da remuneração do cargo e função exercido pelo Autor?

Resposta: Os valores dos vencimentos do Autor, bem como os parâmetros da conversão em URVS, se encontram demonstrados no item VII deste Laudo.

QUESITO Nº 5 – Queira o Sr. Perito, se possível, informar para este cálculo qual foi o paradigma utilizado e a função e o cargo do mesmo?

Resposta: Considerando os documentos acostados aos autos, o trabalho pericial verificou que o Réu não utilizou como base paradigmas, uma vez que o Autor já integrava os quadros de serventários do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em novembro de 1993.

QUESITO Nº 6 – Queira o Sr. Perito esclarecer se procedia a conversão por Lei, o vencimento do Autor no mês de julho de 1994, deveria corresponder a que valor?

Resposta: Considerando a metodologia de cálculo prevista na regra do art. 22 da Lei 8.880/94, o vencimento do Autor seria de R\$ 472,11 (quatrocentos e setenta e dois reais e onze centavos), equivalentes a média aritmética apurada d 472,11 URV's.

QUESITO Nº 7 – Queira o Sr. Perito informar se o cargo ocupado pelo Autor e o regime estatutário se encontra submetido a aplicação do artigo 22 da Lei 8.880/1994;

Resposta: Considerando o teor do referido dispositivo legal, verifica-se que a função do Autor se encontrava submetida a Lei 8.880/94.

Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

QUESITO Nº 8 – Queira o Sr. Perito informar se a variação da URV foi superior a variação salarial do período? Se positivo, qual a diferença em valores percentuais?

Resposta: Considerando os valores dos vencimentos pagos ao Autor no período de Março de 1994 a Julho de 1994, verifica-se a variação salarial do Autor foi superior a variação da URV.

Média em URV	472,11
Vencimentos de julho de 1994	841,10
Aumento salarial	78,16%

QUESITO Nº 9 – Queira o Sr. Perito informar se o momento da conversão em URV, para o cargo e função que exerce o Autor, foi incluído as gratificações e adicional de tempo de serviço, adiantamento de férias?

Resposta: Os itens que compõem a remuneração do Autor para cálculo da regra do artigo 22 da Lei 8.880/94, cujos valores foram utilizados pela perícia, se encontram demonstrados no item VII deste Laudo.

QUESITO Nº 10 – Queira o Sr. Perito informar quais eram as datas do efetivo pagamento?

Resposta: Considerando os calendários de pagamentos de fls. 65/66, os vencimentos do Autor foram pagos nas seguintes datas:

Mês de Ref.	Data de Pagamento
Novembro/93	07/12/1993
Dezembro/93	12/01/1994
Janeiro/94	10/02/1994
Fevereiro/94	10/03/1994
Março/94	11/04/1994
Abril/94	11/05/1994
Maió/94	13/06/1994
Junho/94	13/07/1994
Julho/94	12/08/1994

QUESITO Nº 11 – Queira o Sr. Perito informar se possível precisar os efeitos financeiros em decorrência da perda causada pela conversão pela URV, não observando a data do efetivo pagamento?

Resposta: Conforme demonstrado no item VII deste Laudo, a conversão dos vencimentos do Autor pela URV do último dia do mês de referência, regra do art. 22 da Lei 8.880/94, não gerou quaisquer perdas salariais no vencimento do mês de julho de 1994, uma vez que os vencimentos sempre eram pagos nos primeiros dias dos meses subsequentes ao de competência.

QUESITO Nº 12 – Queira o Sr. Perito informar se a inclusão do índice resultante da conversão de antiga moeda em URV constitui reajuste ou aumento salarial?

Resposta: Tal critério indica o reajuste pela variação da URV.

QUESITO Nº 13 – Queira o Sr. Perito informar quando era fechado a folha de pagamento do Tribunal de Justiça?

Resposta: Não contam dos autos informações sobre a data de fechamento da folha de pagamento do Tribunal de Justiça.

QUESITO Nº 14 – Queira o Sr. Perito informar se havia uma perda, quando se convertia o salário pela URV do último dia do mês em comparação com a conversão pelo 20º dia do mês.

Resposta: Não consta dos autos quaisquer documentos que indiquem que os vencimentos do Autor eram pagos no 20º dia de cada mês, mas sim que os pagamentos ocorriam nos primeiros meses subsequentes ao mês de competência, como informam os documentos de fls. 65/66.

QUESITO Nº 15 – Queira o Sr. Perito informar se os servidores públicos do Poder Judiciário, percebiam a sua remuneração no vigésimo dia do mês subsequente?

Resposta: Vide resposta ao quesito anterior.

QUESITO Nº 16 – Queira o Senhor Perito prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Resposta: Nada mais há para acrescentar que possa contribuir para o deslinde da controvérsia.

IX – Dos Quesitos do Réu (fls.157/158)

QUESITO Nº 1 – Com base na Lei nº 8880/94, especialmente em seu artigo 22, e considerando os valores das remunerações dos autores no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, queira o Sr. Perito informar quanto receberiam os autores em URV/reais no mês de julho de 1994, momento da conversão da moeda;

Resposta: Com forme demonstrado nas planilhas apresentadas no item VII deste Laudo, o valor em seria de 472,11 URV's.

QUESITO Nº 2 – Queira o Sr. Perito informar: 2.1.) quanto receberam os autores no mês de julho de 1994; 2.2.) qual a data de pagamento da remuneração correspondente ao mês de julho de 1994;

Resposta: Conforme demonstrado no item VII deste Laudo, o Autor recebeu no mês de Julho de 1994 o valor de R\$ 841,10 (oitocentos e quarenta e um reais e dez centavos), sendo o pagamento efetuado em 12/08/1994.

QUESITO Nº 3 – Com base nas parcelas que compunham as remunerações dos autores, informar se o Estado concedeu abonos, no ano de 1994, para preservar o valor das remunerações face à desvalorização da moeda.

Resposta: Como informado no documento de fls. 104/105, o Réu concedeu reajustes nos vencimentos de seus servidores no período de novembro de 1993 a julho de 1994.

QUESITO Nº 4 – Queira o Sr. Perito confrontar as duas formas de conversão das remunerações dos autores para URV: uma utilizando a cotação da URV dos últimos dias dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994 e a outra utilizando a cotação do URV dos dias dos respectivos pagamentos.

Resposta: Considerando a conversão pelos últimos dias dos meses de competência, bem como os dos dias dos efetivos pagamentos, os valores seriam os seguintes:

Último dia do mês:

Média considerando a URV do último dia do mês

Proventos	nov/93	dez/93	jan/94	fev/94
Vencimentos	57.476,04	123.388,22	260.166,47	448.336,24
URV Último dia do mês	238,32	327,90	458,16	637,64
Salário em URV	241,17	376,30	567,85	703,12

Média em URV	472,11
---------------------	---------------

Dia do efetivo pagamento:

Média considerando a URV o dia do pagamento

Proventos	nov/93	dez/93	jan/94	fev/94
Vencimentos	57.476,04	123.388,22	260.166,47	448.336,24
URV do dia do pagamento	255,44	372,47	530,67	720,97
Salário em URV	225,01	331,27	490,26	621,85

Média em URV	417,10
---------------------	---------------

QUESITO Nº 5 – Com base nas respostas aos itens anteriores, queria o Senhor Perito indicar se as remunerações efetivamente recebidas pelos autores, em julho de 1994, foi inferior à remuneração que lhe seria devida, de acordo com os critérios de cálculo previstos no artigo 22 da Lei nº 8880/94 e os valores recebidos no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

Resposta: Conforme demonstrado no item VII deste Laudo, os vencimentos pagos ao Autor em julho de 1994 foram superiores à média em URV apurada pela regra do art. 22 da Lei 8.880/94.

X – Considerações Finais

O Trabalho Pericial aqui apresentado foi elaborado com base nos dados e documentos acostados aos autos, que foram profundamente analisados a fim de consubstanciar as considerações propostas na presente demanda.

Neste sentido, este Perito constatou que, no período de Novembro de 1993 a Fevereiro de 1994, os vencimentos do Autor eram efetivamente pagos nos primeiros dias dos meses subsequentes, não havendo nos autos quaisquer documentos que comprovem que tais pagamentos ocorriam no dia 20 de cada mês.

Do mesmo modo, vale destacar que as datas dos efetivos pagamentos foram apuradas pelo trabalho pericial com base nos Calendários de Pagamentos do Funcionalismo Estadual publicados na Imprensa Oficial.

Assim sendo, considerando o valor do salário do Autor expresso pela média de **472,11 URV's**, assim como o salário do mês de Julho de 1994 no valor de **R\$ 841,10** (oitocentos e quarenta e um reais e dez centavos), o trabalho pericial pode afirmar que a conversão da URV no salário do mês de Junho de 1994 não gerou quaisquer perdas salariais, conforme demonstrado no item VII deste Laudo.



LEONARDO MOUTINHO
PERITO JUDICIAL



Nada mais havendo a responder, ou considerar, encerro o presente Laudo Pericial aproveitando o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração ao Juízo.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2016.

LEONARDO MOUTINHO

Perito do Juízo

CRA/RJ – 20-50034-3

Matrícula TJRJ nº 156